



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 12/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDUARDO FRANÇA LESSA JUNIOR** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1868/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/01/2026, Edição n.º 3712 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14184/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 11.605/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M.C. dos Santos, em face da Prefeitura de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, Concorrência Presencial nº 011/2025 e nº 012/2025.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M.C. dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, Concorrência Presencial nº 011/2025 e nº 012/2025.





Na Inicial (págs. 2/9) o Representante alega possíveis irregularidades em três procedimentos licitatórios:

- (a) Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, referente ao Processo administrativo nº 112/2025, cujo objeto versa sobre a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga;
- (b) Concorrência Presencial nº 011/2025, referente ao Processo administrativo nº 52-B/2025, cujo objeto trata sobre contratação de empresa especializada na execução de obra e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Creche Dom Alcimar no município de Tabatinga;
- (c) Concorrência Presencial nº 012/2025, referente ao Processo administrativo nº 154-A/2025, cujo objeto é sobre a contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação da Creche Vovó Júlia no município.

As possíveis ilegalidades dizem respeito: a (i) disponibilidade dos documentos dos Processos Licitatórios; e (ii) da licitação de forma presencial e obrigação de gravação de áudio e vídeo.

A representante, em síntese, alega:

- “No dia 19 de janeiro de 2026, após o recesso do final de ano, a representante solicitou, via e-mail, da Comissão Especial de Contratação-CEC da Prefeitura de Tabatinga/AM, os registros digitais dos referidos processos licitatórios.”
- “Contudo, no dia 9 de fevereiro de 2026, a Comissão Especial de Contratação - CEC, na pessoa do Presidente da Comissão, Sr. RAINIER DA SILVA CARVALHO, informou, via ofício enviado por e-mail, que não seria disponibilizado os registros digitais ou qualquer outro documento dos referidos processos licitatórios (...)”
- “Ademais, a Lei nº 12.527/2011, art. 7º, inciso IV c/c art. 8º, § 1º, inciso IV, normatiza que a Administração Pública tem o dever de disponibilizar as informações oriundas de procedimentos licitatórios.”
- “A Representada afirma no ofício nº 03/2026 – CEC/PMT, na pessoa do Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Rainier da Silva Carvalho, que INDEFERIU o acesso aos documentos digitais, alegando que “tal direito não possui caráter absoluto.”
- “A Lei nº 14.133/21, art. 17, §§ 2 e 5, regulamenta que a licitação sob a forma presencial é admitida, contudo, deverá ser gravada em áudio e vídeo.”





• “O Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Rainier da Silva Carvalho, afirma no ofício nº 03/2026-CEC/PMT, que a legislação não impõe a obrigatoriedade de gravar as sessões presenciais, que inexistem vídeos e áudios a serem disponibilizados.”

• “(...) registrada em ofício, em descumprimento ao art. 17, §§ 2 e 5 da Lei nº 14.133/2021, haja vista a evidência latente do vício insanável, requer a anulação dos processos licitatórios em questão.”

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, para que promova a imediata suspensão dos processos licitatórios: (i) Pregão Presencial nº 024/2025-CEC/PMTBT, (ii) Concorrência Presencial nº 011/2025 e (iii) Concorrência Presencial nº 012/2025.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 198/2026-GP (págs. 43/45), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

Inicialmente, identifico uma inconsistência no pedido da Representante pois, no e-mail encaminhado à Comissão Especial de Contratação foi solicitado a cópia digital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 e na Inicial relata sobre o Pregão Presencial nº 024/2025.



MC Dos Santos <mcdossantosadm@gmail.com>

Pedido de documentos de licitações PE 24/2025; CP 11/2025 E CP 12/2025

2 mensagens

MC Dos Santos <mcdossantosadm@gmail.com>

19 de janeiro de 2026 às 19:15

Para: Prefeitura Municipal de Tabatinga <cplbt@gmail.com>

Prezados, boa noite, solicitamos cópias digitais, do Pregão Eletrônico nº 24/2025, Concorrências 11/2025 e 12/2025, o mais breve possível e na forma da Lei.
Segue o anexo.

Atenciosamente,

Marcos Cavalcante dos Santos
Proprietário



PEDIDO DE DOCUMENTAÇÃO PE 24-2025 E CP 11 E 12-2025.pdf
261K





1 – DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Representante é participante dos seguintes processos licitatórios:

- **Pregão Presencial N° 024/2025 – CEC/PMTBT**
- **Processo Adm nº 112/2025**
- **Objeto:** “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TABATINGA/AM”
- **Valor Estimado:** R\$ 52.025.510,00 (cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, quinhentos e dez reais)

Página 1 de 8

EVANDRO FERREIRA ACRIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

End.: Rua Conservatória, nº 11, Sala 02, Núcleo 8, Cidade Nova, CEP: 69.096-110 / **CNPJ:** 57.975.653/0001-03

Insc. Municipal: 644107001 / **e-mail:** evandroacris@gmail.com / **Fone** (92) 99203-5329

MANAUS/AM

À vista disso, quanto à modalidade Pregão, seja na forma eletrônica ou presencial, nº 024/2025 realizado pela Prefeitura de Tabatinga, observo apenas a publicação no PNCP do Pregão Presencial nº 024/2025:

Edital nº 24/2025

Última atualização 08/05/2025

[Acessar Contratação](#)

Local: Tabatinga/AM **Órgão:** MUNICIPIO DE TABATINGA **Unidade compradora:** 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

Modalidade da contratação: Pregão - Presencial **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto **Registro de preço:** Sim

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 08/05/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 20/05/2025 08:05 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 20/05/2025 08:10 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 04011805000191-1-000019/2025 **Fonte:** Fiorilli Software

Justificativa da Modalidade Presencial:

A escolha pelo pregão presencial se dá pela necessidade de garantir maior transparência, segurança e controle durante todo o processo de aquisição de bens ou serviços. Essa modalidade permite uma interação direta entre os fornecedores e a equipe de compras, facilitando esclarecimentos imediatos, negociações e a verificação de documentos e propostas na hora. Além disso, o pregão presencial possibilita uma fiscalização mais rigorosa e uma maior segurança na condução do procedimento, o que é fundamental para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório. Essa modalidade também favorece a participação de pequenos e médios fornecedores, promovendo maior competitividade e melhores condições para a administração pública. Por fim, o pregão presencial é indicado especialmente em situações onde a necessidade de esclarecimentos presenciais, demonstrações ou inspeções técnicas seja importante para a tomada de decisão, garantindo assim uma contratação mais eficiente, transparente e segura para o município.

Objeto:

Contratação para Prestação de Serviços de Translado de Esquife por via aérea, para Atender as Necessidades das Secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga/AM





Verifico, ainda, que o objeto revela-se distinto ao mencionado na Inicial, considerando que o objeto de questionamento, em sede de medida cautelar, versa sobre “a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga”.

Ocorre que a ausência de publicação dos procedimentos licitatórios é prevista na Lei Federal nº 12.527/2011, de forma expressa, no art. 7º, inciso IV c/c art. 8º, §1º e inciso IV, da mesma Lei, além de violação ao princípio da transparência, previsto no art. 5º da Lei de Licitações:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados”

Portanto, a obscuridade gerada pela ausência de documentos e a divergência de informações no PNCP impedem o exercício do controle social e a verificação da real necessidade da contratação. A dúvida sobre o objeto (se materiais elétricos ou outro distinto publicado no PNCP) só reforça o *fumus boni iuris* para a suspensão do certame, pois sem a publicidade dos editais e anexos, não há eficácia dos atos licitatórios, conforme art. 54 da Lei 14.133/21.

No que diz respeito às modalidades presenciais dos procedimentos licitatórios em questão, observo grave infração à norma.

A Lei de Licitações, nº 14.133/2021, estabelece como regra a forma eletrônica, de modo que a utilização da forma presencial é **exceção e exige motivação**. Ainda assim, mesmo havendo motivação a respeito da modalidade presencial, faz-se necessário a gravação das sessões, o que, no caso concreto, não foi disponibilizado mesmo após solicitação da Representante. Vejamos:





"Art. 17 O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 5º: Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial [...], a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento."

Além disso, ao afirmar oficialmente que "a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação audiovisual" (pág. 6), a Comissão Especial de Contratação de Tabatinga incorre em flagrante ilegalidade, demonstra erro grosseiro e desconhecimento da nova lei pela Comissão, o que coloca em risco a lisura de todo o certame violando dispositivo expresso de lei federal e o princípio da transparência, previsto no Art. 5º da Lei de Licitações.

Ademais, a negativa de fornecimento de cópias digitais dos autos aos licitantes fere o princípio da publicidade, previsto no Art. 37 da CF/88 e o dever de transparência ativa, dificultando o controle social e o exercício do contraditório e ampla defesa administrativa.

Quanto às Concorrências Presenciais nº 011/2025 e 012/2025, destinadas à reforma e ampliação de creches, a manifestação oficial da Comissão Especial de Contratação (Ofício nº 03/2026 – CEC/PMT) é genérica e abrange todos os processos solicitados, denotando uma interpretação equivocada da norma que afeta todos os certames sob sua condução. Ao afirmar que 'inexistem vídeos ou áudios oficiais a serem disponibilizados' e negar o acesso aos autos, a Administração sinaliza que as sessões públicas dessas Concorrências também ocorrerão (ou ocorreram) à margem da fiscalização e sem o registro audiovisual obrigatório exigido pelo art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a eficácia de qualquer licitação está condicionada à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 54 da Lei de Licitações. A ausência de inserção tempestiva dos editais e anexos, ou a sua inserção posterior ao certame, constitui vício insanável que nulifica os atos praticados.

Dessa forma, o risco de dano ao erário (*periculum in mora*) estende-se às Concorrências nº 011 e 012/2025, pois a celebração de contratos oriundos de processos viciados pela falta de transparência e de registro legal obrigatório pode gerar obrigações financeiras nulas para o município, exigindo a atuação preventiva imediata desta Corte de Contas para suspender tais procedimentos.





Cabe ressaltar que a “situação” em que se encontra informada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) encontra-se com o status “em andamento”. No entanto, verifica-se que o contrato já foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e a vencedora do certame, empresa Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA. (Concorrência nº 012/2025) e SCM Construções LTDA. (Concorrência nº 011/2025). Conforme imagens a seguir:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DOM ALCIMAR NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM

Item nº 1

Descrição: Proposta para todos os itens

Critério de julgamento: Menor preço **Situação:** Em andamento **Tipo:** Serviço **Categoria do item de leilão:** Não se aplica

Incentivo produtivo básico: Não **Benefício:** Não se aplica **Margem de preferência normal:** Não **Margem de preferência adicional:** Não

Exigência de conteúdo nacional (CIIA-PAC): Não

Quantidade: 1 **Unidade de medida:** Unidade **Valor unitário estimado:** R\$ 2.099.367,92 **Valor total estimado:** R\$ 2.099.367,92

RESULTADO(S)

Este item não possui resultado (fornecedor selecionado)

[Retornar](#)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3747 pág.42

Manaus, 17 de Março de 2026



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52-B/2025

CONCORRÊNCIA Nº 011/2025

TERMO DE CONTRATO Nº 044/2025 – F.M.E

CONTRATO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE TABATINGA, E A EMPRESA SCM CONSTRUÇÕES LTDA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DOM ALCIMAR NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM.

O MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM inscrito no CNPJ nº 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1.770 – Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.984.282-49, portador da carteira de identidade nº 127554553-9-, expedida pela SSP/AM, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **SCM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.741.182/0001-05, estabelecida na Rua Diamante, nº 21, Conjunto Manauense – Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-730 – Cidade Tabatinga/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Samuel Chaves de Melo, brasileiro, solteiro, portador da carteira de Identidade nº 1380350-6 SPP/AM e do CPF nº 619.599.523-15, residente e domiciliado na Rua das Águias, nº 310, Bairro São Lázaro, CEP 69073-140 – Cidade Manaus/AM, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATADA**, e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Concorrência na forma presencial nº 011/2025*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de engenharia visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE DOM ALCIMAR NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos anexos aos autos do processo.

1

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE VOVÓ JULIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM

Item nº 1

Descrição: Proposta para todos os itens

Critério de julgamento: Menor preço Situação: Em andamento Tipo: Serviço Categoria do item de leilão: Não se aplica

Incentivo produtivo básico: Não Benefício: Não se aplica Margem de preferência normal: Não Margem de preferência adicional: Não

Exigência de conteúdo nacional (CIIA-PAC): Não

Quantidade: 1 Unidade de medida: Unidade Valor unitário estimado: R\$ 1.998.901,52 Valor total estimado: R\$ 1.998.901,52

RESULTADO(S)

Este item não possui resultado (fornecedor selecionado)

¹ Concorrência nº 011/2025





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154-A/2025

CONCORRÊNCIA Nº 012/2025

TERMO DE CONTRATO Nº 045/2025 – F.M.E

CONTRATO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE TABATINGA, E A EMPRESA MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE VOVÓ JÚLIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM.

O MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM inscrito no CNPJ nº 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1.770 – Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.984.282-49, portador da carteira de identidade nº 127554553-9-, expedida pela SSP/AM, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.522.801/0001-92, estabelecida na Rua Professor Lourenço Thury, nº 381, Sala A – Bairro Novo Aleixo, CEP 69.098-279 – Cidade Manaus/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sra. Kathucia de Queiroz Magalhães, brasileira, solteira, portador da carteira de Identidade nº 16222962 SPP/AM e do CPF nº 705.168.552-04, residente e domiciliado na Rua Professor Samuel Benchimol, nº 14, Bairro Parque 10 de novembro, CEP 69055-705 – Cidade Manaus/AM, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATADA**, e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Concorrência na forma presencial nº 012/2025*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE VOVÓ JÚLIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos anexos aos autos do processo.

2

Ante o exposto, o *fumus boni iuris* verifica-se de plano diante da presença das irregularidades observadas acima.

Já o perigo da demora (*periculum in mora*) reside no risco de ineficácia da decisão de mérito, previsto no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e art. 1º da Resolução nº 03/2012. Os certames envolvem vultosa quantia e a realização das sessões sem o devido registro audiovisual torna os atos nulos e impede a verificação posterior da lisura dos procedimentos. Desse modo, permitir o prosseguimento de licitações presenciais sem a garantia da gravação e sem o acesso prévio aos autos pelos licitantes gera **risco iminente de grave lesão ao erário e ao interesse público**, maculando a integridade dos contratos.

² Concorrência nº 012/2025





Dito isto, em sede de cognição sumária, este Relator entende que restaram configurados, **de forma cumulativa**, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- **CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a **imediata suspensão** do Pregão que versa sobre “a aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias municipais da Prefeitura de Tabatinga”. E, ainda, a **suspensão dos Contratos**: (i) nº 044/2025 - F.M.E e (ii) nº 045/2025 - F.M.E, oriundos das Concorrências nº 011 e 012, todas de 2025.
- **DETERMINAR** a Prefeitura de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de justificativas e documentos**, sobre a **negativa de gravação das sessões** e de **acesso aos autos**, além do uso da **forma presencial dos seus procedimentos licitatórios** mencionados nesta Decisão.
- **DETERMINAR** a Prefeitura de Tabatinga a interrupção de qualquer ato contratual, inclusive a emissão de empenhos e/ou pagamentos uma vez que estão demonstrados vícios insanáveis nas Concorrências nº 011 e 012, todas de 2025.
- **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;





b) Dê ciência desta decisão à Empresa Representante, à Prefeitura de Tabatinga, à empresa Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA. (vencedora da Concorrência nº 012/2025) e SCM Construções LTDA (vencedora da Concorrência nº 011/2025).

- Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

